



## Governo Federal anistia contribuintes

Foi publicado no DOU em 15.05.02 a Medida Provisória nº 38 que, dentre outras questões restabeleceu, em seu artigo 11, o prazo para pagamento de débitos de tributos administrados pela SRF e pelo INSS sem a incidência de juros e multa.

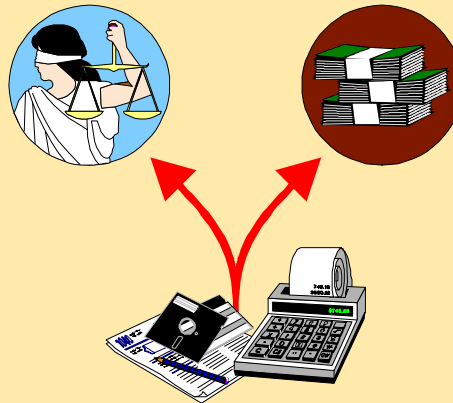
Esses favores fiscais foram estabelecidos com a finalidade de agilizar a arrecadação de tributos que, naturalmente, poderiam demorar anos para chegarem aos cofres públicos e, em especial, visando aumentar a arrecadação, face ao risco de que a noventena prevista no artigo 195, § 6º da Constituição Federal seja efetivamente aplicada no restabelecimento da CPMF.

As pessoas jurídicas e físicas poderão desistir de discussões judiciais envolvendo débitos tributários e previdenciários, referente a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, beneficiando-se, dessa forma, da não incidência da multa e dos juros incorridos até janeiro de 1999 sendo que o prazo para aderir a anistia termina no dia 31 de julho de 2002.

Assim, cabe a cada contribuinte avaliar em quais casos torna-se vantajoso a desistência das discussões judiciais e a conseqüente adesão a anistia prevista pela MP 38/02.

Basicamente, a decisão deve levar em conta aspectos de ordem financeira e a avaliação das chances de êxito das teses discutidas. Ou seja, caso as chances sejam consideradas pequenas é conveniente aderir a anistia, já que especialmente para as discussões mais antigas o peso dos juros é expressivo.

A avaliação das chances de êxito de discussões judiciais é matéria de extrema



complexidade. No entanto, em alguns casos recentes, os contribuintes já possuem a certeza da derrota, tendo em vista a posição do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência em relação a esses temas.

Nesse contexto, podemos citar a discussão envolvendo o salário-educação, cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF. Os valores envolvidos nesse caso são relevantes, afinal a contribuição representa 2,5% da folha de pagamento dos empregados. O chamado novo salário-educação é cobrado desde 1996 sendo que especialistas estimam que sua arrecadação representa R\$ 3 bilhões por ano.

Outro exemplo é a CPMF, cuja cobrança termina no dia 17 de junho. Essa contribuição foi discutida por muitos contribuintes, foram obtidas inúmeras liminares em primeira instância e até mesmo decisões favoráveis nos Tribunais Regionais Federais. Entretanto o STF, em setembro de 1999, concedeu liminar favorável ao Governo.

Ademais, outro caso de extrema importância e com efeitos complexos refere-se

à discussão do diferimento da dedução dos efeitos da correção monetária complementar decorrente do Plano Collor I.

No dia 3 de maio p.p. o STF decidiu pela constitucionalidade do diferimento, em seis anos, da dedução dos efeitos da correção monetária complementar correspondente a diferença de 100,48% verificada entre o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), utilizado para as demonstrações financeiras em 1990.

Não conhecemos a íntegra do acórdão, ou seja, não possuímos informações precisas quanto aos fundamentos da decisão, tampouco quanto ao seu alcance, principalmente no que diz respeito a possibilidade de reconhecimento dos efeitos na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro.

Outra questão relevante é a hipótese em que os lançamentos foram efetuados sem respeitar a natureza temporal da dedução antecipada dos efeitos da correção complementar. Ora, trata-se de antecipação na dedução, portanto, o que se apresenta é uma postergação de tributos e não falta de recolhimento. A falta de recolhimento apenas se justifica em decorrência de eventuais reduções de alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Por todo o exposto e, analisados todos os aspectos pertinentes e específicos de cada contribuinte, é possível que, em algumas situações, seja interessante desistir da discussão judicial e usufruir da anistia prevista na MP 38/02.

*Pedro Cesar da Silva*  
Contador e advogado



**Atualização  
monetária de depósitos  
judiciais**

pg. 3

**Precedentes administrativos  
do Ministério do Trabalho  
e Emprego**

pg. 4



## ICMS Estados não estão obrigados a devolver o ICMS cobrado a maior

Pretendendo encerrar a polêmica sobre a cobrança antecipada do ICMS mediante a denominada Substituição Tributária, a emenda Constitucional nº 03/93 inseriu o § 7º ao artigo 150 da Constituição Federal, estabelecendo que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, **assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.**

Com base nessa nova norma constitucional, os contribuintes substituídos passaram a pleitear a devolução do imposto nos casos em que a mercadoria era vendida por valor abaixo daquele que fora utilizado como base para cálculo do imposto retido pelo contribuinte substituto.

Por esta razão, alguns Estados, a exemplo de São Paulo, Paraná e Pernambuco chegaram até a editar normas administrativas regulamentando a forma de devolução e/ou complementação do imposto retido. Outros Estados, entretanto, alegavam que a restituição do imposto somente seria cabível caso não se realize o fato gerador presumido.

Bem por isso, os Estados editaram o Convênio ICMS nº 13/97 cuja cláusula segunda vaticina: **Não caberá a restituição ou cobrança complementar** do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no artigo 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Argüindo a inconstitucionalidade da regra conveniada, a Confederação Nacional do Comércio CNC ingressou com a ADIn nº 1.851-5 perante o STF, que suspendeu, liminarmente, a eficácia da Cláusula 2ª do Convênio 03/97.

Todavia, ao analisar recentemente o mérito da ação, o STF acabou por declarar constitucional referida norma.

Em face desta decisão, estima-se que os Estados que permitiam a restituição do imposto irão revogar esta possibilidade, aderindo aos termos do Convênio. Pernambuco já o fez. São Paulo e Paraná estão a caminho.

## INSS Compensação e restituição de contribuições

Foi publicada no DOU de 14 de maio de 2002 a Instrução Normativa IN nº 67 da Diretoria Colegiada do INSS, consolidando os procedimentos administrativos que deverão ser observados doravante para fins de pedidos de compensação e restituição de contribuições destinadas à Previdência Social.

Apesar de todas as restrições constantes na referida IN, a uniformização dos procedimentos opera em favor dos contribuintes pois evita a discricionariedade dos funcionários do INSS nessas situações.

## PIS E COFINS Base de cálculo Decisões da SRF

Duas decisões proferidas pela Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, e publicadas no DOU de 21.05 p.p., confirmam a tendência deste órgão de aplicação literal do disposto no artigo art. 3º da Lei 9.718/98, que afirma compor a base de cálculo das contribuições a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada.

Segundo as Soluções de Consulta nºs 2 e 52, publicadas no DOU de 21.05 p.p., integram a base de cálculo das contribuições, respectivamente: a receita relativa ao crédito presumido de IPI; e as RECEITAS arrecadadas mediante rateio mensal, para cobrir as despesas de utilização das áreas comuns, tais como as de serviços de administração, manutenção, conservação, limpeza, vigilância, energia elétrica, água e outras de igual natureza.

## Impossibilidade de aplicação de multa isolada

Nos termos da Decisão proferida pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, é ilegítima a cobrança de multa de ofício isolada da obrigação principal prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Trata-se de importante precedente vez que contraria o dispositivo em lei baseado nas normas insertas no Código Tributário Nacional.

É a decisão:

IRPF - ILEGITIMIDADE DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96 - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 97 E ART. 113 DO CTN - A multa de ofício isolada do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 viola o Código Tributário Nacional, notadamente o artigo 97, V, combinado com artigo 113. De acordo com o CTN, somente é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de dar, uma ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios (juros e a multa) e a outra relativamente à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, constituindo esta a única hipótese de se exigir multa isolada. Ilegítima a cobrança isolada de multa por infração à obrigação principal de (dar) pagar tributo, na medida em que neste caso a multa é sempre acessória, e pressupõe sempre a punição pelo não pagamento do tributo. (ACÓRDÃO 102-45.249 em 08.11.2001).



## Atualização monetária de depósitos judiciais

Muitas empresas questionam judicialmente a cobrança e/ou majoração das alíquotas e base de cálculo de alguns tributos que julgam improcedentes e depositam o valor devido em juízo. Estes depósitos representam um direito para a empresa, desta forma, devem ser registrados contabilmente no Ativo Realizável.

Algumas empresas atualizam monetariamente estes valores, originando uma receita, que por sua vez é tributada pelo PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no momento do seu registro (Regime Competência).

No entanto, os referidos depósitos judiciais não devem ser, necessariamente atualizados, pois, enquanto não for proferida a decisão judicial favorável ao contribuinte, estes valores não estão disponíveis, quer jurídica, quer economicamente, e por consequência, a atualização monetária sobre eles incidente também não está disponível.

Por essa razão, a receita de atualização monetária deve ser reconhecida apenas quando da disponibilidade dos depósitos, ou seja, por ocasião de sua liberação.

Corroborando nosso entendimento, foram proferidas várias decisões da Secretaria da Receita Federal. Exemplificando, podemos citar a Decisão nº 144 de 06/06/2001:

**Ementa:** No caso de variações monetárias ou juros decorrentes de depósitos judiciais, o fato gerador do imposto, só se considera ocorrido quando da devolução dos depósitos ao contribuinte/depositante.

Esse entendimento se dá ainda pelo fato de que a decisão judicial pode ser favorável à União, desta forma, os depósitos serão convertidos em renda para o sujeito ativo, e as empresas terão dificuldades para compensar a receita de atualização monetária tributada na apuração do PIS e da COFINS.

Além do exposto acima, vale lembrar, que a contabilização das operações

de uma empresa é efetuada observando-se os Princípios Fundamentais de Contabilidade, dentre os quais, há o Princípio da Competência, cuja aplicação nos leva ao entendimento de que o momento do reconhecimento da receita, entre outros, é a eliminação de passivo pelo ganho de causa em ação que se discutia uma dívida ou o seu montante devidamente provisionado.

Ademais, o reconhecimento da receita aumenta o Patrimônio Líquido da empresa, sendo assim, devemos observar também o Princípio da Prudência, o qual determina a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o Patrimônio Líquido.

Este princípio consiste em evitar a existência de um patrimônio líquido maior ao que efetivamente originou-se pelas operações da empresa.

Diante de todo o exposto, recomendamos que os depósitos judiciais sejam mantidos no ativo sem atualização monetária.

*Danila Maria Bernardi*  
Contadora e consultora tributária



### Agenda

## Palestra: Flexibilização das relações trabalhistas

A ALLAN MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS e a ASPR AUDITORIA E CONSULTORIA, em parceria com a ACISA e a COOP, realizarão no próximo dia 27/06, das 08h30 às 12h00, palestra/debate que abordará o projeto de Lei nº 5.438/01 (estabelece que as condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto na legislação trabalhista), as cooperativas de trabalho como forma de redução dos encargos sociais das empresas, planos alternativos de remuneração Stock Option Plan, dentre outros assuntos.

Teremos como palestrante o Dr. Sérgio Pinto Martins, doutor e livre docente em direito do Trabalho pela USP e Juiz Presidente da 33ª Junta de Conciliação e Julgamento em São Paulo.

Os debatedores serão: Dr. José Ribeiro de Campos, Advogado em Santo André, professor de Direito do Trabalho no IMES (SCS), Mestre e Doutorando pela PUC/SP e o Dr. Allan Moraes sócio da Allan Moraes Advogados Associados e consultor empresarial.

Mais informações sobre o evento podem ser obtidas no item agenda no site da ASPR ([www.aspr.com.br](http://www.aspr.com.br)) ou com Suzana, pelo telefone 4990-6488, com quem também deverão ser feitas às reservas para participação.

## Parceria em tecnologia de gestão



10 Anos



A ASPR Auditoria e Consultoria e a Gerbô Tecnologia de Gestão, acabam de formalizar uma parceria para que juntas possam oferecer soluções em tecnologia de gestão.

A Gerbô Tecnologia pertence ao Grupo Gerbô, que atua no Brasil há mais de

15 anos nas áreas de telecomunicações, automação comercial e bancária e tecnologia de gestão. Com esta parceria a ASPR e a Gerbô passam a oferecer mais um produto para uma efetiva solução empresarial.

Visite o site [www.e-gerbo.com.br](http://www.e-gerbo.com.br) e conheça um pouco do Grupo Gerbô.



## Precedentes administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego

Através do Ato Declaratório nº 4, de 21.02.2002, o Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho, aprovou, consolidou e revisou precedentes administrativos.

Os precedentes administrativos expressam o entendimento do Departamento de Fiscalização do Trabalho sobre as matérias objeto de fiscalização e eventual autuação por parte dos Fiscais do Trabalho, ou seja, no momento da fiscalização nas empresas os Fiscais orientam-se pelos precedentes. A interpretação da legislação trabalhista, para fins administrativos, está expressa nos precedentes.

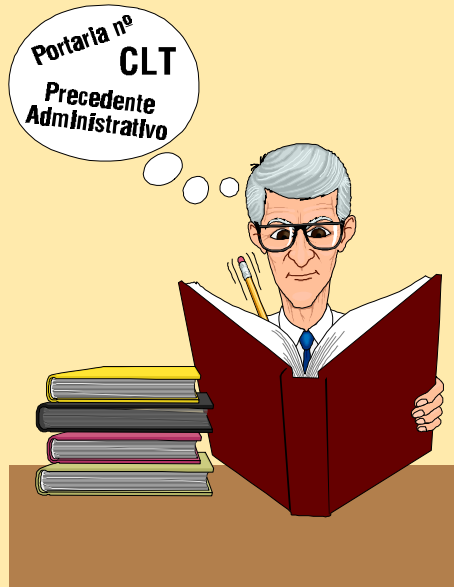
Destacamos para os leitores do *Fórum Empresarial*, alguns dos precedentes administrativos acima mencionados.

**Precedente nº 3 FGTS. Vale-transporte. Falta de recolhimento do percentual de 8% sobre parte da remuneração devida.** O vale-transporte não terá natureza salarial, não se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos e tampouco, constituirá base de incidência do FGTS, desde que fornecido de acordo com o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 7.418/85. O vale-transporte pago em dinheiro tem natureza salarial e repercussão no FGTS.

**Precedente nº 6 FGTS. Gratificação. Falta de recolhimento do percentual de 8% sobre a parte da remuneração devida.** A gratificação, bem como comissões, percentagens ou abonos pagos pelo empregador, integram o salário. Consequentemente, são base de cálculo para o FGTS.

**Precedente nº 8 Registro. Representante Comercial.** Para a caracterização de atividade autônoma do representante comercial, é imprescindível a comprovação de sua inscrição no Conselho respectivo.

**Precedente nº 9 Autorização para o trabalho em feriados nacionais e religiosos via acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.** Necessidade de prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. Os acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho podem estabelecer as regras da remuneração e/ou compensação para o trabalho em dias feriados, mas não



são instrumentos hábeis para afastar a competência da autoridade em matéria de trabalho para exercer o controle do trabalho em tais dias.

**Precedente nº 22 Inspeção do Trabalho. Livre Acesso.** A prerrogativa do Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT de ter livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista compreende não só o direito de ingressar mas também o de permanecer no local, para o exercício de sua ação fiscal.

**Precedente nº 24 Registro. Autenticação de Livro, Folha ou Sistema Eletrônico.** Após a edição da Portaria nº 739, de 29 de agosto de 1997, descabe autuação por falta de autenticação do sistema de registro de empregados, no prazo legal, uma vez autorizada a autenticação pelo Auditor-Fiscal do Trabalho quando de sua visita fiscal. A partir de revogação do art. 42 da CLT, a obrigação legal de autenticação deixou de existir.

**Precedente nº 26 Jornada. Telefonista.** Não se aplica ao operador de telemarketing a proteção especial prevista no art. 227 da CLT, uma vez que é ele um vendedor que busca o objetivo de seu trabalho utilizando-se de aparelho telefônico, diferentemente do telefonista, cuja função é receber e efetuar ligações.

**Precedente nº 34 FGTS. Cesta básica. Falta de Recolhimento do Percen-**

**tual de 8% sobre parte da Remuneração Devida.** O valor pago pelo empregador ao empregado a título de cesta básica ou outro fornecimento de alimentação realizado à margem do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT deve compor a base de cálculo do FGTS, pois se trata de salário in natura.

**Precedente Administrativo nº 48 Trabalho Temporário. Controle de Jornada. Responsabilidade pela infração.** Embora seja a tomadora quem usufrua da prestação de serviço temporário, o vínculo trabalhista e, portanto, a dependência jurídica, ocorrem em relação à empresa fornecedora de trabalho temporário, sendo esta parte legítima para suportar autuações por infração referente a jornada de trabalho.

*José Ribeiro de Campos,  
advogado trabalhista em Santo André,  
professor de direito do trabalho  
no IMES - Centro Universitário Municipal  
de São Caetano do Sul.*

**Fórum Empresarial®**

Publicação da  
ASPR® - Auditoria e Consultoria  
Rua Gertrudes de Lima, 53 - St.º André - SP  
Tel.:(011) 4990 6488 - Fax:(011) 4990 8964  
E-mail: forum@aspr.com.br  
www.aspr.com.br

#### EXPEDIENTE

Conselho Editorial:  
Ary Silveira Bueno  
e Pedro Cesar da Silva

Supervisão:  
Douglas Rogério Campanini  
e Luciano da Silva Nutti

Editoração e Produção Editorial:  
Quarup Editorial - 4972-5069

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advierte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

**ASPR®**  
AUDITORIA E CONSULTORIA